



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.372 - PR
(2017/0004267-4)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
RODRIGO LOPES DOS SANTOS - RS071213
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ BIZZOTTO
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO QUE RESULTOU EM DIFERENÇA NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. ART. 6º, § 1º, DA ANTIGA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR BUSCADO PELO AUTOR DA AÇÃO JÁ FOI DEPOSITADO EM SUA CONTA. SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da apontada violação aos dispositivos da Constituição Federal, uma vez que compete ao col. Supremo Tribunal Federal o exame de matéria constitucional, conforme preconiza o art. 102 da Carta Magna.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. O Tribunal de origem, ao negar provimento às apelações interpostas por ambas as partes, consignou ser devida a cobrança de valores referentes às diferenças resultantes da revisão da suplementação de aposentadoria paga pela Petros ao autor da ação, verificando, assim, que referido valor, uma vez repassado pelo INSS, foi retido pela ora recorrente sem que houvesse o repasse para o autor.
4. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. Ademais, a alegação de que o valor buscado pelo autor da ação já foi depositado em sua conta demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, situação que violaria a Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.372 - PR
(2017/0004267-4)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
RODRIGO LOPES DOS SANTOS - RS071213
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ BIZZOTTO
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS contra decisão monocrática da lavra deste Relator que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 282, 283, 284 e 356/STF às alegações recursais, e porque a análise da violação dos dispositivos da Constituição Federal compete ao Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões recursais, a parte agravante afirma isto: (I) eventuais menções a dispositivos da Constituição Federal foram explicitadas com o objetivo de reforçar a argumentação expendida no recurso especial; (II) esta Corte de Justiça já decidiu pela desnecessidade de que os dispositivos tidos por violados constem expressamente do acórdão recorrido; (III) inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF, pois *"os artigos tidos por violados (arts. 42 da Lei nº 6.435/77 e 6º, da LINDB) estabelecem a necessidade de estrita obediência à fórmula consignada no regulamento para cálculo e revisão do benefício, já que a suplementação consiste na diferença entre o benefício concedido pelo INSS e o que efetivamente recebia o participante em atividade"* (e-STJ, fl. 299); (IV) a análise da controvérsia prescinde do reexame de fatos constantes dos autos.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.372 - PR
(2017/0004267-4)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
RODRIGO LOPES DOS SANTOS - RS071213
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ BIZZOTTO
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Conforme consignado na decisão ora agravada, não se conhece da apontada violação aos dispositivos da Constituição Federal, uma vez que compete ao col. Supremo Tribunal Federal o exame de matéria constitucional, conforme preconiza o art. 102 da Carta Magna.

Quanto à alegada violação ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da antiga LICC), cumpre assinalar que a questão de fundo não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventuais omissões. Dessa forma, a matéria não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O recurso especial, no caso, devolve matéria que não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as questões de ordem pública, caracterizado está o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado embargado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando esse instrumento processual como via própria para rediscussão do mérito da causa.

3. Admite-se a intimação para complementação do preparo, quando recolhido o valor de forma insuficiente. Precedentes: AgRg no AREsp 285564/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.8.2013; EDcl no AgRg no Ag 1385398/SP, Rel. Min. Marco Buzzi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Turma, DJe 3.10.2013. No caso, o tribunal de origem oportunizou à parte a complementação e, não sendo esta efetivada, aplicou a pena de deserção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe de 19/5/2015)

A propósito do tema, cumpre registrar que o prequestionamento, como requisito de admissibilidade do recurso especial, mesmo na forma implícita, não dispensa o necessário debate acerca da matéria controvertida, sendo imprescindível mesmo para as matérias de ordem pública (AgRg no REsp 1.372.649/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe de 07/04/2017; AgInt no REsp 1.627.444/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe de 15/12/2016; AgInt no AgRg no AREsp 663.415/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe de 14/12/2016; e AgRg no REsp 1.319.139/RR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe de 14/08/2015), e, ainda, que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido (AgRg no REsp 1.399.545/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 1º/12/2015; AgRg no AREsp 266.937/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe de 19/03/2013; AgRg no Ag 627.006/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2006, DJ de 13/11/2006, p. 246; e AgRg no AgRg no Ag 566.344/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2004, DJ de 27/03/2006, p. 360).

No mais, a Corte de origem entendeu ser devida a cobrança de valores referentes às diferenças resultantes da revisão da suplementação de aposentadoria paga pela ora recorrente ao autor da ação. Assim, verificou que referido valor, uma vez repassado pelo INSS, foi retido pela ora recorrente sem que houvesse o repasse para o autor.

Confira-se:

"6. Cuida-se os autos de ação ordinária, em que se pretende a cobrança de valores referentes às diferenças resultantes da revisão da suplementação de aposentadoria paga pela recorrente Petros ao autor.

7. Na inicial, o autor sustentou que se aposentou pelo INSS em outubro de 2000, sendo que, em junho de 2003, foi realizada a revisão de seu benefício que resultou na diferença de R\$ 9.280,99. Alegou, entretanto, que referido valor foi repassado pelo INSS para a entidade, sendo que esta, por sua vez, reteve o pagamento, razão pela qual lhe é devido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reembolso.

8. Na sentença recorrida, o juiz julgou procedente o pedido da exordial, fundamentando que com os ofícios expedidos ao INSS e à Petrobrás, verificou-se que foi feito o provisionamento da verba de R\$ 9.280,99, com repasse dos valores devidos à Petros, sem que conduto, a entidade efetuasse o pagamento ao autor.

9. Como se nota dos autos, em junho de 2003 o INSS revisou o benefício do autor, passando a Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.089,16 para R\$ 1.328,25 e a Renda Mensal (RM), de R\$ 1.287,52 para R\$ 1.561,56. Com referidas alterações foi gerado um residual referente ao período de 04/10/2000 até 30/04/2003, no valor de R\$ 9.280,99, conforme informações de fl. 08, juntada com a inicial.

10. Em resposta ao ofício, a Petrobrás informou que "consoante relatório de acompanhamento de benefícios em anexo, em junho/2003 o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS pro visionou a esta empresa o valor de R\$ 9.280,99 (nove mil duzentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), referente ao período de 04/10/2000 a 30/04/2003'.

10.1 Assim também se manifestou o INSS, conforme informações apresentadas pela autarquia às fls. 54/55.

11. Por seu turno, embora sustente a Petros que já realizou o pagamento, não consta nos autos que referido valor foi repassado pela Fundação ao segurado. No mês em que foi repassado o valor para a entidade, não houve a dedução de qualquer verba para o autor, conforme se observa do contracheque de fl. 60.

12. Além do mais, muito embora alegue a Petros que 'em maio de 2008 a Petros providenciou a revisão do benefício conforme valores indicados no códigos 0140 e 0203 e que estes se tratam de diferença de renda mensal inicial do INSS e diferença de abono e 130 do INSS' sendo que se trataria "da mesma revisão objeto da ação", a própria recorrente, em momento anterior não soube afirmar a procedência destes valores, conforme a seguir demonstrado: "com relação aos valores creditados na folha de pagamento do mês de maio/2008, a Ré não tem como afirmar que são relativos aos pleiteados na inicial, até porque há uma diferença significativa entre eles" (fl. 76)." (e-STJ, fls. 190/192)

A parte agravante, por sua vez, nas razões do recurso especial, limita-se a afirmar que o cálculo da complementação de aposentadoria obedeceu aos ditames legais e normas presentes no Regulamento da Petros vigente quando do requerimento por parte do recorrido.

O acórdão recorrido, no entanto, conforme afirmado acima, fixou seu entendimento acerca do pedido constante da inicial fundamentando que, com os ofícios expedidos ao INSS e à Petrobras, verificou-se que foi feito o provisionamento da verba de R\$ 9.280,99, com repasse dos valores devidos à Petros, sem que, contudo, a entidade efetuasse o pagamento ao autor, estando, pois, as razões do apelo nobre dissociadas dos fundamentos adotados no julgado proferido pelo Tribunal local, o que atrai, por analogia, a hipótese de incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 721.659/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe de 30/11/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

3. Não se conhece de recurso especial cujas razões estão dissociadas da matéria tratada pelo acórdão recorrido. Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

5. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 774.370/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe de 23/11/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE COM ANIMUS DOMINI (POSSE AD USUCAPIONEM). FUNDAMENTOS DO ESPECIAL DISSOCIADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUMULAS 283 E 284 DO STF. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisum, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF.

2. Ademais, na via do recurso especial não se mostra possível modificar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da ausência de comprovação da posse ad usucapionem, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015)

"CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SFH. ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 51, IV, DO CDC. ESPECIAL DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A aplicação do princípio do mutualismo e do pacta sunt servanda não autoriza a imposição de cláusula que configure desvantagem excessiva em prejuízo do consumidor, condição que a lei tipifica como ilegal, devendo ser declarada sua nulidade (CDC, art. 51, § 1º, IV) [...] (AgRg no REsp 1334008/DF, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).

2. A matéria referente ao art. 206, § 1º, II. "b", do Código Civil não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

3. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.507.662/PB, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 28/08/2015)

Noutro ponto, é mister registrar que o acórdão recorrido consignou que a recorrente não demonstrou que houve o efetivo pagamento do valor buscado pelo autor da demanda, conforme se extrai do trecho do voto condutor do acórdão, *verbis*:

"Por tais razões, não constando nos autos qualquer notícia de que houve o efetivo pagamento da quantia de R\$ 9.280,99 (nove mil duzentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), conforme reconhecido por direito pelo INSS (fl. 08), deve-se manter a sentença, desprovendo-se a insurgência da ré Petros."

Destarte, ocorre que a alegação de que o valor buscado pelo autor já foi depositado em sua conta demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, situação que violaria a Súmula 7/STJ.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela parte agravante é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0004267-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no
AREsp 1.040.372 /
PR**

Números Origem: 00136407120088160001 1284476901 1284476902

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
RODRIGO LOPES DOS SANTOS - RS071213
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ BIZZOTTO
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
RODRIGO LOPES DOS SANTOS - RS071213
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ BIZZOTTO
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.